



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 197, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui e Regulamenta o Banco de Dados de Mandados de Prisão no âmbito da Justiça Militar da União (JMU).

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do plenário na 17ª Sessão Administrativa, de 10 de dezembro de 2013, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 28/2013,

CONSIDERANDO o disposto no art. 289-A, *caput* e § 6º, do Código de Processo Penal (CPP), incluído pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que determinou a criação de banco de dados para registro dos mandados de prisão expedidos em todo o território nacional, a ser controlado, regulamentado e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que o art. 10, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, determinou aos tribunais de justiça de todo o país a adaptação dos seus sistemas informatizados de tramitação processual a fim de permitir o envio automatizado das informações ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir, no âmbito da Justiça Militar da União, o Banco de Dados de Mandados de Prisão (BDMP), para fins de registro dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias.

§1º O acesso ao BDMP dar-se-á por meio do portal da intranet do Superior Tribunal Militar, na área destinada ao acesso aos Sistemas Corporativos:

I – o BDMP estará acessível, ininterruptamente, 24 (vinte e quatro) horas por dia para a prática de registro das informações dos mandados de prisão, ressalvados os períodos de manutenção do sistema que deverão ser previamente informados por meio do Portal; e

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Luiz G.', is located at the bottom right of the page.

II – a responsabilidade pela atualização das informações do BDMP, assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição de mandados de prisão.

Art. 2º Os registros dos mandados de prisão a que se refere o *caput*, do art. 1º, deverão ser enviados ao BNMP, sendo de responsabilidade do CNJ a sua manutenção e disponibilidade:

I – a informação do mandado de prisão, para fins de registro no CNJ, será prestada ao BNMP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da expedição, por meio do BDMP do Tribunal, e será atualizada, no mesmo prazo, a contar da revogação da prisão ou do cumprimento da ordem;

II – na hipótese de o juiz determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter restrito, o prazo para inclusão no BNMP iniciar-se-á após o seu cumprimento ou quando afastado esse caráter por decisão judicial;

III – cumprido o mandado de prisão ou no caso de prisão em flagrante delito de pessoa a respeito da qual seja pendente de cumprimento mandado de prisão expedido por outra autoridade judiciária, o juízo que tomar conhecimento da prisão deverá comunicá-la às demais autoridades judiciárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e

IV – no caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, a informação prestada no Sistema incluirá a circunstância de o mandado já estar cumprido.

Art. 3º Cada mandado de prisão deverá referir-se a uma única pessoa e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – seu número, composto pelo número do processo judicial, na forma da Resolução nº 65/2008 do CNJ, acrescido de um número sequencial de quatro dígitos;

II – o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução nº 65/2008 do CNJ;

III – tipo e número do procedimento ou documento que originou o processo judicial em que foi expedido o mandado, conforme tabela a ser editada em portaria da Presidência do CNJ;

IV – nome do magistrado expedidor;



V – denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
VI – qualificação da pessoa a que se refere o mandado de prisão;
VII – códigos nacionais dos assuntos criminais a que se refere o mandado;

VIII – espécie da prisão decretada;

IX – dispositivo da decisão que decretou a prisão;

X – prazo da prisão, quando se tratar de prisão temporária;

XI – pena imposta e regime de cumprimento da pena, quando se tratar de prisão decorrente de condenação criminal, recorrível ou definitiva;

XII – data limite presumida para cumprimento do mandado de prisão de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto; e

XIII – data e local da expedição.

§ 1º São dados de qualificação da pessoa objeto da ordem de prisão, a serem incluídos, se disponíveis, ainda quando haja mais de um deles para a mesma pessoa:

I – nome;

II – alcunha;

III – filiação;

IV – data de nascimento;

V – naturalidade;

VI – sexo;

VII – endereço no qual pode ser encontrada; e

VIII – códigos identificadores de documentos oficiais.

§ 2º São espécies de prisão sujeitas a registro no BNMP:

I – temporária;

II – preventiva;

III – preventiva determinada ou mantida em decisão condenatória recorrível; e

IV – definitiva.

Art. 4º As autoridades judiciárias da JMU devem, no prazo de 6 (seis) meses, reavaliar a necessidade de manutenção dos mandados de prisão expedidos anteriormente à entrada em vigor da presente Resolução, ainda não cumpridos, se vigentes, reexpedindo-os caso não contenham as informações exigidas pelo art. 3º da Resolução nº 137 do CNJ.

Art. 5º A gestão do Banco de Dados de Mandados de Prisão da 1ª Instância da Justiça Militar da União cabe à Auditoria de Correição, competindo-lhe:

I – regulamentar junto às Auditorias o cadastro no BDMP dos Termos de Deserção e de Insubmissão que, conforme prescrevem os arts. 452 e 463, § 1º, ambos do Código de Processo Penal Militar (CPPM), sujeitam os indiciados à prisão não meramente administrativa;

II – coordenar e fiscalizar os cumprimentos previstos nesta Resolução;

III – analisar e conferir a consistência das informações incluídas no BDMP e encaminhadas ao BNMP; e

IV – encaminhar à Presidência do Superior Tribunal Militar, semestralmente, relatório estatístico das atividades desenvolvidas pelas Auditorias.

Art. 6º Cabe à Secretaria Judiciária do STM, no caso de Ação Penal Originária, o que se refere nos incisos I e II, do § 2º, do art. 3º.

Art. 7º A Diretoria de Tecnologia da Informação será responsável pela implantação, atualização, manutenção e o pleno funcionamento do BDMP.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, ouvidas a Auditoria de Correição e a Secretaria Judiciária.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 10 de dezembro de 2013.



Gen Ex **RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO**
Ministro-Presidente